

Acórdão: 252/00/6ª
Impugnação: 47.814
Impugnante: O Barateiro Material de Construção Ltda
Advogado: José Paulo Hott
PTA/AI: 01.000102004-85
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Saldo Credor da Conta Caixa – Constatado, mediante informações contidas na Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal, DAMEF 94, e em planilhas de detalhamento, que o Autuado apresentou saldos credores na conta caixa no exercício de 1994. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI, esta última prevista no Art. 55 , inciso II , alínea a, da Lei 6763/75, vez que o contribuinte apresentou saldo credor na conta caixa nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho a agosto e outubro a dezembro de 1994, caracterizando saídas desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls.21/25 , contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/40 .

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.74/80 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A prova pericial requerida pelo Impugnante foi considerada, pela Auditoria Fiscal, de caráter meramente protelatório, com supedâneo no art. 116, inciso IV, da CLTA/MG.

Primeiramente, insta observar que o feito fiscal está calcado em informações prestadas pelo próprio recorrente acerca de sua movimentação de caixa no exercício de 1994, obtidas de planilhas descritivas de recebimentos e desembolsos efetuados, por ele preenchidas, e da DAMEF/94, substituta da que anteriormente fora entregue.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por seu turno, são justamente os documentos embasadores de sua movimentação financeira que deseja, o Impugnante, sejam apontados pela perícia.

Ora, o múnus de contradizer o que foi declarado ao Fisco pelo Autuado é dele somente, e a inovação deverá se fazer acompanhar dos elementos que comprovem sua assertiva. Não o fazendo a Defesa, não se tem desbancada a presunção de veracidade das informações prestadas, conforme regra do art. 368, do CPC.

Assim, os quesitos propostos com intuito de rechaçar a materialidade dos pagamentos e dos ingressos de numerários tidos como ocorridos, tem mesmo o fim de protelar o curso do processo em comento, porque são de ônus da Defesa, não da Fiscalização, que se pautou no que fora manifestado pelo Autuado.

Merece atenção, ainda, o fato de que de forma veemente o Fisco solicitou a documentação que respaldaria as declarações prestadas, através do TIAF n.º 130219 (fls. 41), e novamente pela requisição de fls. 42/43, não tendo sido atendidos a contento.

Ademais, como adiante se verá demonstrado, os elementos constantes nos autos também dão conta *in totum* das acusações fiscais, sendo despicienda a formação de quaisquer outras provas para elucidar a contenda. Não há razões, portanto, para a produção de prova pericial.

A exigência fiscal encontra-se consubstanciada na constatação de que o Autuado apresentou saldos credores de caixa, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho à agosto e outubro à dezembro de 1994.

De início ressalte-se que a utilização do formulário “modelo II” de emissão do Auto de Infração – AI, para crédito tributário não contencioso (fls. 04), em nada prejudicou o trâmite processual, pois todo o tratamento dispensado ao PTA esteve com se contencioso fosse, abrindo-se ao Contribuinte os prazos regulamentares para pagamento do crédito tributário ou impugnação ao feito.

A apuração levada a cabo pela Fiscalização tomou como base as informações prestadas pelo Autuado, relativas ao ano de 1994, em planilhas de detalhamento de desembolsos e ingressos de numerários (fls. 04/07), e do DAMEF/94 (fls. 16/17), onde se têm espelhados sua movimentação de caixa naquele exercício.

Esclareça-se que a DAMEF/94 a qual se utilizou o Fisco fora aquela que substituiu a anteriormente apresentada (fls. 18/19), e que foi entregue juntamente com os formulários de detalhamento retromencionados.

Comparando-se as duas DAMEF/94, observa-se mesmo significativa redução nos valores correspondentes às despesas, o que acaba tendo reflexo no fluxo de caixa, pressupondo tratar-se de ajuste *a posteriori* para regularizar um propenso saldo credor (fls. 36).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, o Fisco solicitou a comprovação dos valores declarados na segunda DAMEF/94, e nas planilhas de detalhamento (fls. 41/43), o que não foi atendido adequadamente pelo Autuado.

Não obstante, o trabalho fiscal acolheu a inovação, desprezando os dados contidos na primeira DAMEF/94, quando da feitura do levantamento.

Os documentos de fls. 44 à 63 dos autos, dão conta de que foram pagas, no decorrer do exercício de 1994, as despesas de aluguel, telefonia, energia elétrica, as contribuições previdenciárias e as retiradas a título de pró-labore, contrariamente ao que afirma a Defesa.

Os recebimentos por ventura ocorridos, relacionados ao exercício antecedente, tinham rubrica indicativa na coluna 2, do “Formulário 3”, de fls. 07, que nenhum lançamento comporou do Declarante.

As duplicatas não pagas no ano de 1994 integraram os valores indicados na coluna 5, do “Formulário 2”, de fls. 06, perfazendo o montante de R\$ 94.478,09.

Ressalte-se que todo o trabalho fiscal está lastreado em informações prestadas pelo próprio Impugnante, de modo que elementos outros alteradores do que inicialmente fora declarado, deverão se fazer acompanhar das provas necessárias à conferência de suas veracidades.

Contudo, o Impugnante nada trouxe aos autos que corroborasse com seus motivos, orbitando toda sua defesa no campo de meras alegações, o que acaba por recair na regra do art. 838, § 3.º, do RICMS/91, c/c o art. 110, da CLTA/MG.

De se salientar que a presunção da prática infracional advinda do conjunto das declarações prestadas ao Fisco remete o ônus da prova em contrário ao Impugnante, para se ter a imputação elidida.

No tocante ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades aplicadas, com base no art. 53, § 3.º, da Lei 6.763/75, não poderá ser atendido, porque somente cabível às infrações às quais não tenham decorrido falta de recolhimento de ICMS, pressuposto não evidenciado *in casu*.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues(Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 23/03/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator

